



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600295-44.2024.6.02.0046**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600295-44.2024.6.02.0046 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSIAS SOARES DA SILVA PREFEITO, JOSIAS SOARES DA SILVA, ELEICAO 2024 HELDER ARAUJO SOUZA BARROS VICE-PREFEITO, HELDER ARAUJO SOUZA BARROS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS

VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CARGO. PREFEITO. MUNICÍPIO. MINADOR DO NEGRÃO. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DA MULTA APLICADA. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER DEVOLVIDO AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## I- CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do Município de Minador do Negrão/AL, em face da decisão que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de valores ao erário.

2. As irregularidades verificadas incluem a não comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transferência indevida de valores entre candidatos de partidos distintos e extrapolação do limite de gastos.

## II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Legalidade dos gastos efetuados com recursos do FEFC e sua destinação entre candidatos de partidos diferentes;

4. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação das contas e a multa aplicada;

5. Necessidade de redução do montante a ser devolvido ao erário diante da comprovação de uma das despesas questionadas.

## III- RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão de primeiro grau foi mantida quanto à desaprovação das contas e à multa aplicada, tendo em vista a existência de falhas graves, como a ausência de comprovação de despesas relevantes e a extrapolação do limite de gastos eleitorais.

7. No entanto, foi reconhecida a regularidade de despesa no valor de R\$ 16.400,00, referente à locação de veículos para a campanha, afastando a necessidade de devolução desse montante ao erário.

8. A alegação de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois os documentos apresentados foram devidamente analisados pelo juízo de origem.

#### IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a desaprovação das contas e a multa aplicada, mas reduzir o montante a ser devolvido ao erário.

*Tese de Julgamento:* A jurisprudência eleitoral reforça a necessidade de transparência e correta aplicação dos recursos do FEFC, sendo inadmissível sua utilização sem a devida comprovação ou em desacordo com as normas eleitorais.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/02/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de JOSIAS SOARES DA SILVA e HELDER DE ARAÚJO SOUZA BARROS, candidatos ao cargo de prefeito e vice nas eleições de 2024 no Município de Minador do Negrão/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 46ª Zona desaprovou as contas dos referidos candidatos e determinou a devolução de valores ao erário com base na permanência das seguintes irregularidades:

*"(...)No tocante ao gasto realizado com publicidade por materiais impressos adquiridos junto ao fornecedor D. L. BATISTA, verifico que a documentação anexada aos autos comprova que o candidato a prefeito, filiado ao partido MDB, utilizou o montante de R\$ 3.440,00 (três mil e quatrocentos e quarenta reais), nota*

*fiscal nº 30000022, recebidos do FEFC, para confeccionar material de propaganda conjunta com candidatos a vereador do partido PP, perante o qual o seu vice é filiado contrariando assim o disposto no art. 17, §, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Percebe-se ainda que tal situação repete-se também perante ao fornecedor GRAFICA LIDDER & EDITORA LTDA, nota fiscal nº 2766, na qual o montante de R\$ 663,84 (seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), foi utilizado para o mesmo fim.*

*(i)*

*Ainda em relação a nota fiscal nº 30000022, como também em relação a nota fiscal nº 30000034 do fornecedor D.L. BATISTA nos valores de R\$ 28.810,00 (vinte e oito mil e oitocentos e dez reais) e R\$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais), não foram apresentadas amostras ou elementos probatórios que comprovassem a efetiva entrega do serviço. Observa-se igualmente que essa situação se repete quanto ao fornecedor GRAFICA LIDDER & EDITORA LTDA na nota fiscal nº 2766 no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) .*

*(i)*

*No tocante ao gasto de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais), relativo a locação de veículos com contratado EDENILTON COSTA DE OLIVEIRA, cuja comprovação do dispêndio foi feita mediante nota fiscal nº 00017, nos termos do art. 60 da Resolução TSE 23607/2019, afirmou o candidato que a locação se refere a 04 (quatro) veículos equipados com som, utilizados na campanha durante duas caminhadas realizadas no dia 29/09/2024 e 04/10/2024 e que os valores estão condizentes com valor de mercado.*

*(i)*

*Em relação às despesas com os prestadores de serviço, JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, nota fiscal nº 00019, no montante de R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais) e JOSENIAS BARBOSA DE OLIVEIRA, nota fiscal nº 000018, no montante de R\$ 1.300,00 ( um mil e trezentos reais), entendo que a comprovação da propriedade do bem pelo contratado é essencial para validar a regularidade dos gastos. Conforme consta nos autos, foi solicitado o referido documento e a avaliação dos preços praticados no mercado, mas os prestadores de contas não apresentaram a documentação exigida.*

*(i)*

*Quanto ao item 8.3, verifico que houve transferência de recursos do FEFC de candidatos pardos para candidatos que não possuíam a indicação desse benefício em sua candidatura, em desacordo com os §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A análise técnica concluiu pela irregularidade, uma vez que não se comprovou que o material produzido tenha beneficiado sua candidatura (material casado). Destaco que, embora o prestador de contas tenha se manifestado, suas alegações não têm fundamento suficiente para afastar a irregularidade identificada, uma vez que não comprovou o alegado;*

*(...)*

*O exame técnico revelou ainda que os(as) candidatos(as) extrapolaram o limite de gastos em R\$ 9.626,03 (nove mil e seiscentos e vinte e seis reais e três centavos). Tal fato está em desacordo com os arts. 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulam os limites de gastos para campanhas eleitorais.*

*De acordo com o art. 6º da Resolução nº 23.607/2019, o descumprimento dos limites de gastos sujeita o infrator à aplicação de multa equivalente a 100% do valor que excedeu o limite. "*

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado alegando, preliminarmente, a necessidade de retorno dos autos ao 1º grau para análise dos documentos juntados e que comprovam a utilização dos recursos do FEFC, pugnando pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a multa imposta e aprovar as contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, manifestando-se pela manutenção da desaprovação das contas, com redução do montante a ser devolvido ao erário, referente à quantia gasta junto ao fornecedor EDENILTON COSTA OLIVEIRA.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se que na presente prestação de contas houve a desaprovação em face da existência de diversas falhas na contabilidade, quais sejam: não comprovação de gastos realizados com recursos públicos, repasse irregular de recursos do mesmo fundo público para outros candidatos, e ainda extrapolação do limite de gastos estipulada para o candidato.

Pertinente ao pedido de retorno dos autos à origem para análise dos documentos apresentados, observo que o magistrado da 46ª Zona analisou e se manifestou acerca de todos a documentação juntada aos autos, de maneira que não observo o cerceamento de defesa alegado.

Ademais, os recorrentes não especificaram qual ou quais documentos não foram levados em consideração, apenas se insurgindo genericamente em suas razões recursais.

Desse modo, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

No mérito, passo a registrar minhas considerações acerca das irregularidades verificadas na prestação de

contas de campanha:

a) Despesas realizadas com recursos do FEFC

Nesse ponto, foi identificado o custeio de santinhos e adesivos do candidato a Prefeito pelo MDB, em benefício a candidatos do PP, totalizando a quantia de R\$ 4.103,84 (quatro mil cento e três reais e oitenta e quatro centavos), referente às notas fiscais 30000022 e 2766, o que contraria o estabelecido no art. 17, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, senão vejamos:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021) (grifado)

O órgão técnico também identificou que foram realizados repasses de recursos do FEFC destinados às candidaturas de pessoas negras para candidatos brancos e pardos, sem comprovação da existência das exceções expressas no §8º do art. 17 da Resolução. Segundo os dados da tabela constante no item 8.3 do parecer conclusivo (Id 10268658), a irregularidade também está relacionada às Notas fiscais nº 30000022 e 2766, já analisadas.

Por fim, foi ainda consignado na decisão recorrida a não comprovação de despesas pagas com recursos públicos do FEFC, diante da ausência da documentação necessária a demonstrar os gastos contratados junto aos fornecedores D.L. BATISTA (R\$ 28.810,00 e R\$ 25.100,00) e GRAFICA LIDDER & EDITORA LTDA (R\$ 2.900,00), e com a locação dos veículos junto a JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS (R\$ 1.550,00), JOSENIAS BARBOSA DE OLIVEIRA (R\$ 1.300,00) e EDENILTON COSTA DE OLIVEIRA (R\$ 16.400,00).

De fato, analisando os autos, não se verifica a apresentação dos documentos apontados pelos recorrentes na petição Id 10268644, e nem a prova de propriedade dos veículos locados e da avaliação dos preços praticados no mercado.

Note-se que a documentação solicitada era essencial para demonstrar a regularidade dos gastos, porém, apesar de o prestador informar que juntou os documentos, estes não foram localizados no caderno processual.

Todavia, no que diz respeito à despesa contratada junto a EDENILTON COSTA DE OLIVEIRA, comungo do posicionamento consignado pela Procuradoria Regional, entendendo que deve ser afastada a irregularidade e a necessidade de devolução do montante correspondente. Transcrevo o seguinte trecho do parecer Id 10279384:

*"Por outro lado, no tocante ao gasto de R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais), relativo a locação de veículos com o contratado EDENILTON COSTA DE OLIVEIRA, na visão do Ministério Público Eleitoral deve ser afastada a determinação de devolução dos recursos.*

*O Juiz Eleitoral entendeu que a referida despesa não foi satisfatoriamente demonstrada, uma vez que não há instrumento contratual com as informações de ano, modelo, fabricante, placa, prazo, condições de locações dos veículos, características técnicas dos equipamentos de som acoplados e cotação de preços de locação de outras empresas do ramo específico, nas mesmas condições que dos veículos locados.*

*De fato, para comprovar tal despesa, o prestador anexou aos autos, somente nota fiscal discriminando o serviço contratado: locação de 04 veículos de som para carreta e caminhada dos dias 28/09/2024 e o dia 04/10/2024 (Id. 10268608).*

*Ocorre que, no relatório de diligências de Id. 10268497, quanto a tal despesa, foi solicitado, apenas, que o prestador apresentasse justificativas quanto ao preço do serviço contratado, com base no art. 53, § 2º (item 8.1):*

(...)

*A fim de atender a diligência, os recorrentes apresentaram justificativa do preço contratado, na petição de Id. 10268651, a qual foi acatada na pelo analista contábil no parecer conclusivo.*

*Nos termos do art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019, a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, o parágrafo 1º dispõe que a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I - contrato; II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de*

*Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).*

*Embora o parágrafo 1º, inciso I, do citado artigo, cite o contrato como meio comprobatório da despesa, certo é que, tendo sido apresentada a nota fiscal da despesa, é necessário que a complementação das informações seja objeto de provocação específica da Justiça Eleitoral ao prestador. No caso dos autos, entretanto, a exigência de apresentação de contrato detalhado dos serviços só foi exposta na sentença, razão pela qual a falha não pode ser atribuída ao prestador."*

#### b) Extrapolação do limite de gastos para a campanha

Acerca desse item, o art. 5º da Res. 23.607/2019 estabelece que o limite de gasto compreende o total de gastos de campanha contratados pelas candidatas ou pelos candidatos, as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos, e as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Desta feita, em que pese o candidato informar que o excesso foi ocasionado em face das doações estimáveis, estas estão contempladas nos gastos realizados e devem obedecer ao limite fixado, o que faz cair por terra a justificativa apresentada para afastar a irregularidade.

Nessa toada, diante da constatação da extrapolação do limite de gastos no valor de R\$ 9.626,03 (nove mil seiscentos e vinte e seis reais e três centavos), não há como deixar de aplicar a multa prevista no art. 6º da Resolução, *in verbis*:

*Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), sem prejuízo de outras sanções cabíveis ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-B](#)).*

Feitas tais considerações, com exceção do gasto realizado com o fornecedor EDENILTON COSTA DE OLIVEIRA, penso que as demais irregularidades apontadas na decisão recorrida e a conclusão de devolução ao Tesouro Nacional e aplicação de multa não merece reparos.

Por derradeiro, não há que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que as irregularidades são graves e retratam má utilização de recursos públicos, correspondendo a um percentual de mais de 10% do total do valor arrecadado em campanha., comprometendo a transparência e confiabilidade das contas.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento para: a) manter a sentença de desaprovação das contas e a multa aplicada do valor de R\$ 9.626,03; b) reduzir a quantia de R\$ 16.400,00, referente à despesa comprovada junto ao fornecedor EDENILTON COSTA OLIVEIRA, do montante a ser devolvido ao erário estipulado na decisão de 1º grau.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator